PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016534-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JARED DE FREITAS ROCHA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA PREJUDICADA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.LEI № 12.566/2012. CUMULAÇÃO COM GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. A análise da impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade de Justiça fica prejudicada, tendo em vista que seguer foi concedido do aludido benefício. Ao contrário do sustentado pelo Estado da Bahia, a pretensão do impetrante consiste na revisão dos seus proventos de inatividade, com fundamento legal na elevação do nível da GAPM promovida pela Lei Estadual nº 12.566/2012, e não discutir a norma em tese. Não prospera o argumento lançado pelo Estado da Bahia de que por ter decorrido mais de cinco anos entre concessão da pensão e a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, haveria ocorrido a prescrição do fundo do direito, ou mesmo a decadência. Na hipótese, a omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012, iniciando-se, pois, daí a contagem do prazo, principalmente porque a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente no art. 8º, a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. É devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos e pensionistas, com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, §1º e 142, §3º, inciso X da Constituição Federal,

a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, §4º da CF. Não se visa, portanto, revisar o "ato jurídico perfeito" de inativação do impetrante, como pretende fazer crer o Estado da Bahia, tampouco fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual nº 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis. O fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelos apelados, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01). As Leis Estaduais nº 4.454/1985 e 7.145/97, estabelecem que a GFPM, percebida pela impetrante, é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, impossibilitada, portanto, a sua cumulação com a GAP, por possuírem o mesmo fato gerador. Diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada à sua pensão, em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa. No que tange à alegada ausência de recursos previstos no orcamento para o pagamento da verba requerida, bem como à eventual transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000, cabe esclarecer que lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, e que não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, a sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016534-96.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante, JARED DE FREITAS ROCHA e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a segurança para garantir à Impetrante a implementação em sua pensão da GAPM, já em seu nível V, em substituição à GFPM, imediatamente, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla os policiais miliares em atividade., nos termos do voto da Relatora. Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016534-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JARED DE FREITAS ROCHA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar,

impetrado por JARED DE FREITAS ROCHA, ID 28016154, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão da autoridade impetrada, em pagar à impetrante a Gratificação de Atividade Policial GAP, na forma em que foi concedia aos policiais em atividade. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, afirma que é pensionista da Polícia Militar do Estado da Bahia e não percebe em seus proventos a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, que é paga indistintamente a toda a corporação. Aduziu que o seu esposo, quando em atividade, laborava na Polícia Militar no regime de 40 (guarenta) horas semanais e, portanto, incorporou o direito a cálculo dos proventos com base na carga horária mensal de 180 (cento e oitenta horas). Sustenta que a Lei Estadual nº 12.566/2012, dentre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e das graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes. Que o art. 8º, da referida Lei, afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, com a sua exclusão do benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial GAP para os níveis IV e V, o que configura violação do Princípio da Paridade de Vencimentos e de Proventos esculpido no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001, e, em última análise, de seu direito líquido e certo. Por fim, pede o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, para garantir o direito ao recebimento dos seus proventos com o pagamento da GAPM em valor correspondente ao nível V, nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 12.566/2012. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com efeitos retroativos à data da impetração. Indeferido o benefício da Justica gratuita, ID 28288043, a parte comprovou o recolhimento das custas processuais, ID 28584911. Ainda por meio da petição de ID 28584911, a impetrante requer o aditamento da petição inicial para inserir pedido sucessivo de substituição da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, pela Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, caso o Juízo entenda que as referidas parcelas são inacumuláveis. O Estado da Bahia interviu no feito (ID32890547), impugnando a gratuidade de justiça, bem como arguindo, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, requer, inicialmente, que seja declarada a decadência do writ ou, caso ultrapassada a questão, seja reconhecida a prescrição da pretensão. Sustenta, em sequência, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a GAP é uma gratificação tipicamente pro labore faciendo, sendo sua concessão atrelada não ao mero exercício do cargo ou função, nem apenas aos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo de 12 meses na referência anterior, mas também em razão do conceito funcional e nível de desempenho do policial militar, circunstâncias subordinados à avaliação discricionária, podendo, ainda, ser alterada, suspensa, modificada e até cancelada, razão pela qual somente é concedida aos ativos, desde a Lei Estadual nº 7.145/97, não tendo a Lei Estadual nº 12.566/2012 inovado nesse particular. Aduz que até a Lei Estadual nº 12.566/2012, não havia critérios para a concessão das GAP IV e V, já tendo este Tribunal reconhecido a impossibilidade de as conceder sem a necessária regulamentação, o que denota a natureza jurídica específica da vantagem, vinculada ao efetivo exercício das funções. Sustenta, ainda, que a Lei Estadual nº 12.566/2012 não estava em vigor quando da inativação do impetrante, de modo que não se aplica ao cálculo dos seus proventos, sob pena de violação à irretroatividade de leis, ao ato jurídico perfeito e ao

direito adquirido, consubstanciado no ato de aposentação. Complementa afirmando que a paridade remuneratória entre ativos e inativos, contemplada no art. 40, § 8º, da CF (na redação revogada pela EC 41/2003), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual e no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, somente é aplicável a benefícios e vantagens genéricas, o que é o caso das GAPM IV e V, vantagens pro labore faciendo destinada especificamente aos ativos. Suscitou a irretroatividade da lei que concedeu as referências IV e V da GAP, com esteio na súmula 339 e 359, do STF e sustentou que a concessão do referido benefício afrontaria a previsão do art. 40, §§ 2º, 3º da Constituição Federal, art. 6º, § 1º, da LINDB, além do disposto no art. 110, § 4º, da Lei Estadual nº 7.990/01. Argui que a sentença viola o princípio da separação de poderes e contraria a Súmula Vinculante nº 37, do STF. Protestou, pois, pela extinção da ação, sem a resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita e, caso não acolhida a preliminar, pela denegação da segurança. Intimado, o impetrante, em petição de ID 33411305, manifestou-se acerca da impugnação ao benefício da justica gratuita, da preliminar de mérito, bem como sobre a alegação de decadência e prescrição. Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela ausência de interesse público que demande a intervenção do Ministério Público no writ (ID 35237465). Em cumprimento ao art. 931, do CPC de 2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC. Salvador/BA. 19 de dezembro de 2022. MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016534-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JARED DE FREITAS ROCHA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): VOTO DA IMPUGNAÇÃO À GRATUDADE DE JUSTIÇA Ab initio, sobre a impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade de Justiça, fica prejudicada sua análise, tendo em vista que sequer foi concedido do aludido benefício. Com efeito, após o indeferimentoda gratuidade, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 28327389). Assim, ausente o interesse de agir do Estado da Bahia neste ponto, rejeita-se a impugnação. PRELIMINAR Preliminarmente, cabe apreciar a preliminar de mérito suscitada pelo Estado da Bahia, de inadequação da via eleita. Ao contrário do sustentado pelo Estado da Bahia, a pretensão do impetrante consiste na revisão dos seus proventos de inatividade, com fundamento legal na elevação do nível da GAPM promovida pela Lei Estadual nº 12.566/2012, e não discutir a norma em tese. Com efeito, a discussão sobre a existência ou não do direito vindicado é matéria que envolve o próprio mérito da ação, devendo, portanto, ser conhecido. Destarte, rejeita-se a preliminar. DO MÉRITO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Adentrando às questões que implicam em resolução do mérito, passasse, à análise da alegação de decadência e prescrição. Pelo presente mandamus, a impetrante, pensionista da Policia Militar do Estado da Bahia, insurge-se contra suposto ato coator, consistente na omissão em pagar-lhe a Gratificação de Atividade Policial GAP, na forma em que foi concedia aos policiais em atividade. Em outros termos, postula a implementação nos seus proventos de inatividade da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, com esteio na isonomia e na paridade entre ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º da CF, com redação pela EC 20/98, no art. 42 da Constituição

Estadual. Nesse diapasão, deve-se esclarecer que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição do art. 8º da Lei 12.566/12 ou mesmo do ato de aposentação do policial. O seu direito está sendo violado mês a mês, de modo que o termo a quo para a contagem dos aludidos prazos, renova—se a cada mês. Com efeito, não prospera o argumento lançado pelo Estado da Bahia de que por ter decorrido mais de cinco anos entre concessão da pensão e a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, haveria ocorrido a prescrição do fundo do direito, ou mesmo a decadência. Na hipótese, a omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012, iniciando-se, pois, daí a contagem do prazo, principalmente porque a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. Frise-se não haver indício nos autos de eventual pedido análogo formulado na esfera administrativa pela impetrante, de modo a inexistir negativa formal e expressa da Administração em relação à referida pretensão. Diante disso, aplica-se o quanto disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Nesse sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III — Agravo Regimental improvido. (AgRq no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) (destaques acrescidos) Logo, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de prescrição ou decadência, capaz de afetar o mandado de segurança em questão. Rejeitadas as alegações de prescrição e decadência, passo à verificação da existência de direito líquido e certo da impetrante de perceber a GAP, no nível V. Com efeito, a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida

antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP. constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, especialmente no art. 8º, a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. De fato, seria razoável a interpretação de que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Este Tribunal, inclusive, já adotou entendimento neste sentido logo quando da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a exemplo do mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012, em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia no recurso. Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP aos policiais militares da ativa, também em suas referências IV e V, como já se havia constatado em relação às referências iniciais, incorporando às remunerações independentemente da aferição de reguisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF, in verbis: Art. 121 -Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em

atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados. No sentido do reconhecimento do caráter genérico do pagamento da GAP IV e V aos policiais militares da ativa, e do consequente direito à extensão aos inativos com base na referida paridade, colhe-se os seguintes precedentes do Plenário e da Secão Cível de Direito Público desta Corte: ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA — PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1017 STJ. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA REFERÊNCIAS IV e V-ATO OMISSIVO - LEI Nº 7.145/97 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO - VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 -ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHAÇADAS — SEGURANÇA CONCEDIDA PARA MAJORAR A GAP PARA A REFERÊNCIA IV e V NOS PROVENTOS DO POLICIAL DA RESERVA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Da preliminar de suspensão do processo em razão do Tema 1017 STJ. Observa-se que o caso discutido nos autos não se aplica o fato concreto a suspensão do feito, haja vista que o que se discute nos autos é o a extensão da GAP aos proventos do Impetrante, e não o debate sobre a prescrição do fundo de direito devido ao servidor ao tempo da aposentadoria, cuja a possibilidade de prescrição é discutida. O caso aqui proposto é diferente do que está sendo julgado no e. STJ, pois aqui não se debate a condição funcional do Impetrante e também não houve aqui a negativa do direito, já que o Impetrante já recebe a GAP, na referência III (Id:17762434). Somente é possível deixar de aplicar um precedente judicial se tratar-se de casos distintos (distinguishing) ou quando houver revisão de tese (overruling), no caso dos autos é distinguishing. O que se busca é a sua mudança dessa referência, para a referência IV e V, pois a situação fundamental já fora reconhecida, se enquadrando, pois, como uma relação de trato sucessivo, já que há um pagamento a menor da GAP (III, quando deveria ser V). Por esta razão, rejeita-se a preliminar. Preliminar de Inadequação da via eleita. A suposta inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Estadual nº 7.145/97 e 12.566/2012 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de falta de elevação da referência da GAP nos proventos do impetrante. Preliminar rejeitada. Preliminar de Prescrição e Decadência. As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição da lei ou mesmo do ato de aposentação da Impetrante. O seu direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Preliminares rejeitadas. Do mérito Assente o entendimento nesta corte de

que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício a vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Cuidandose de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF), que determina a incidência de juros de mora a parte da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8024304-77.2021.8.05.0000. Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 16/11/2022) ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA -PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DA PARTE IMPETRANTE DE FORMA CUMULATIVA OU, ALTERNATIVAMENTE, EM SUBSTITUIÇÃO DA GFPM (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR) — COISA JULGADA EM RELAÇÃO A AÇÃO ORDINÁRIA 0071208-80.2010.8.05.0001 - RECONHECIMENTO - ESPECIFICIDADES DO CASO -SEGURANÇA DENEGADA 1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante - pensionista de policial militar - requer o deferimento da GAP, na referência V, em paridade e isonomia com os policiais da ativa ou, alternativamente, lhe seja deferida a implantação da GAP III em substituição à GFPM, com evolução aos demais níveis após a implantação conforme ocorrido com os policiais da ativa. 2. Merece acolhimento a preliminar de coisa julgada aduzida pelo Estado em relação a ação ordinária 0071208-80.2010.8.05.0001 cuja sentença pela procedência foi revertida para improcedência pela Terceira Câmara Cível desta Corte ao argumento que "...a concessão do direito pleiteado enseja ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os Policiais Militares em atividade somente percebem a GAP, e os Inativos e pensionistas, cujo ato de aposentadoria ou fixação da pensão é anterior à vigência da Lei 7145/97, somente percebem as gratificações que foram extintas pelo novo regime jurídico. Assim, conceder aos citados inativos e pensionistas o direito à cumulação e comunicação de ambos os regimes remuneratórios implicaria em um incremento discrepante de remuneração, além da inconteste disparidade entre os proventos dos mesmos e dos soldos dos demais servidores.". 3. Ao justificar o pleito apresentado nesta ação a exordial sustenta que "A requerente é viúva e pensionista de policial militar inativo do Estado e, atualmente, seus proventos são compostos por várias vantagens. Pois bem, a GAP foi instituída pelo art. 6º, da Lei 7.145/97, segundo o qual a referida vantagem teria sido criada para compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes:", acrescentando que "Nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, a GAP foi escalonada

em 5 (cinco) referências, de I a V, com valores específicos para cada posto ou graduação, sendo que, para a percepção das referências III a V, o policial militar deve cumprir jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais." 4. Ao contrário de outras ações cuja jurisprudência foi citada pela parte impetrante, inclusive de minha relatoria, ao rebater a preliminar aduzida pelo Estado, na ação anterior não houve negativa da GAP nas referências IV e V por ausência de regulamentação que só veio a ocorrer com o advento da lei 12.566/12, mas sim porque o policial militar do qual deriva a pensão da impetrante passou à inatividade antes da lei 7.145/97. 5. Na ação mandamental em análise insiste o impetrante ter direito a alteração da composição de sua pensão por conta da edição da lei 7.145/97, tendo o processo anterior afastado a possibilidade da implementação da GAP a parte impetrante por ser a pensão da mesma derivada de policial militar que se aposentou em regime jurídico anterior à referida lei, razão pela qual não poderia ter a mesma implementada em seus proventos. 6. Segurança denegada em reconhecimento da coisa julgada, restando prejudicada a análise das demais preliminares e prejudiciais aduzidas. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8016078-49.2022.8.05.0000, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 02/11/2022) APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO OS ÍNDICES DEFINIDOS NO RESP N. 1.492.221/PR. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 2. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 3. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 4. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP IV e V, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0513919-88.2017.8.05.0001, em que figuram como apelantes ADEMARIO FREITAS DA SILVA e outro e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. JR16 (TJBA, Apelação Cível nº 0513919-88.2017.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, 09/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº. 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSICÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada.

Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). Veja-se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito dos policiais inativos e pensionistas à percepção de gratificação de caráter genérico concedida aos ativos, com esteio na paridade prevista no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). Não se visa, portanto, revisar o "ato jurídico perfeito" de inativação do impetrante, como pretende fazer crer o Estado da Bahia, tampouco fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual nº 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas guando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelos apelados, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01). Há de se ressaltar, contudo, que no caso dos autos a impetrante não percebe a GAPM pretendida, recebendo a Gratificação de Função e a Gratificação de Habilitação, ambas extintas pelo art. 12, da Lei Estadual nº 7.145/97, a mesma que instituiu a GAP, in verbis: Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais -FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.043 de 20 de maio de 1992 e 6.896 de 28 de julho de 1995, e cancelados, consequentemente, os respectivos pagamentos. Nesse diapasão, as Leis Estaduais n° 4.454/1985 e 7.145/97, estabelecem que a GFPM, percebida pela impetrante, é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, impossibilitada, portanto, a sua cumulação com a GAP, por possuírem o mesmo fato gerador. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada à sua pensão, em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa à impetrante. De outro turno, no que se refere à GHPM, o entendimento pacífico desta Corte é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. De fato, como previsto pela Lei Estadual nº 7.145/97, a Gratificação de Habilitação é vantagem de caráter pessoal destinada aos militares que concluíram cursos com aproveitamento, diferentemente da GAP, que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. Confira-se: MANDADO DE SEGURANCA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR INATIVO DO ESTADO DA BAHIA.

RECÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. REENOUADRAMENTO A PROVENTOS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. EXTENSÃO A PENSIONISTA COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. CONCESSÃO DA GAP NÍVEIS IV E V AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V SOMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.566/2012. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DE LEI. EXERCÍCIO DE FUNCÃO LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. GAP E GFPM. RECEBIMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Prescreve em cinco anos, contados da entrada em vigor da norma de efeitos concretos, a pretensão de reenquadramento de proventos ao quanto auferido em patente superior, na carreira militar, com base na Lei nº 7.145/97, por restar ofendido fundo de direito. Preliminar de prescrição acolhida quanto a este pleito. Não há falar em prescrição da pretensão de implementação da GAP na pensão por morte se o vínculo mantido entre a pensionista e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Arquição de prescrição rejeitada nesse particular. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a contagem do prazo decadencial se faz a partir do recebimento dos proventos (sem o pagamento da GAP na referência correta), a cada mês. Decadência inocorrente, na espécie. Não sendo objeto de discussão no mandado de segurança a constitucionalidade de lei estadual, não há que se falar em inadequação da via eleita pautada em tal fundamento. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrentes. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial — GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público e os pensionistas que tiveram instituída a pensão por morte antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidão que possui caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consigna, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP — CAFP — Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. As regras aplicáveis para a aposentadoria do servidor são aquelas vigentes ao tempo em que este reuniu os requisitos para requerer o benefício; ao pensionista, aplicam-se as regras em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão. Caso em que o servidor instituidor da pensão — João Batista de Souza — passou para a reserva remunerada em 09/09/1992 e faleceu em 24/10/1999, antes da EC nº 41/2003, pelo que deve ser assegurada à Impetrante a implantação na pensão por morte da Gratificação de Atividade Policial na referência V, na mesma proporção e mesma data em que concedida aos servidores em atividade, por força da paridade constitucional reconhecida. Não se cogita de retroação de lei quando o objetivo da Impetrante é que lhe seja estendido o pagamento de vantagem genérica paga aos servidores em atividade, na forma e prazos previstos na legislação. O Poder Judiciário não exerce função legislativa quando, apreciando a questão que lhe foi posta, determina o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. A prévia dotação

orçamentária não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. Não deve ser admitida a percepção cumulativa da GAP V com a GFPM (Gratificação de Função Policial Militar), uma vez que ambas buscam compensar o risco da atividade policial, conforme se depreende da interpretação conjunta do art. 6° da Lei n° 7.145/97 c/c o art. 5° da Lei n° 3.374/75. Possível, por outro lado, o recebimento concomitante da GAP com a GHPM (Gratificação Habilitação Policial Militar). As dívidas da Fazenda Pública de natureza não-tributária devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. Segurança parcialmente concedida. (TJBA — Mandado de Segurança nº 8004942-60.2019.8.05.0000, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desa. Telma Laura Silva Britto, publicada em 19/04/2021). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreco, porém. revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJBA -Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 8026795-91.2020.8.05.0000.1, Relator: Des. Raimundo Sergio Sales Cafezeiro, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, DJE de 15/04/2021). Destarte, evidente o direito líquido e certo de a impetrante percebera GAPM, no seu nível V, em substituição à GFPM. No que tange à alegada ausência de recursos previstos no orçamento para o pagamento da verba reguerida, bem como à eventual transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000, cabe esclarecer que lei alguma pode servir para legitimar a irresponsabilidade do Estado, e

que não é através de atos contrários à Constituição que pode pretender o Estado adequar seu orçamento à referida Lei. Importa ressaltar, ainda, que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, a sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria. Diante de tais fundamentos, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à Impetrante a implementação em sua pensão da GAPM, já em seu nível V, em substituição à GFPM, imediatamente, da mesma forma e no mesmo percentual que contempla os policiais miliares em atividade. Vale esclarecer que o Mandado de Segurança não se confunde com a ação de cobrança, de modo que a ordem de pagamento não alcança parcelas que antecedem à data da impetração, termos dos Enunciados nº 269 e 271, da Súmula do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional. Salvador/BA, ASSINADO DIGITALMENTE. MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta de 2º grau Relatora III